



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71**

**ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2025.**

Apresenta a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO), pedido de esclarecimentos quanto às previsões editalícias do edital de Chamamento Público em epígrafe cujos pedidos serão respondidos na ordem em que foram apresentados:

Feito o relatório, passa-se aos esclarecimentos.

1. “... ”

Diante disso, é correto entender que essa prática deve ser considerada afrontosa às normas anticorrupção por comprometer a isonomia entre licitantes, e que ensejará: (i) **descredenciamento** da operadora de cartão ou solicitação de exclusão de ofertas desta natureza; (ii) **rescisão contratual** caso identificada após a contratação; e (iii) **comunicação** aos órgãos de controle competentes para apuração de responsabilidade administrativa e civil?

2. “... as ofertas pecuniárias que eventualmente forem oferecidas pelas Operadoras de Benefícios serão tratadas como indevidas por “*desnaturar a lógica do credenciamento*” tal qual entendeu a PGE/SP?

Resposta – Tais questionamentos já foram devidamente esclarecidos na resposta à questionamento anterior apresentados por outra empresa, cuja resposta foi publicada em 27 de março de 2.026 a qual transcrevemos à seguir:

“Em conformidade com o Decreto nº 11.678/23, Art. 175-A, que regula a execução de serviços de pagamento de alimentação, é vedado às empresas habilitadas oferecer programas de recompensa que envolvam operações de cashback. Ou seja, quaisquer programas em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir um produto ou contratar um serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora, não serão permitidos.”

Portanto, é correto entender que as empresas habilitadas não poderão oferecer benefícios adicionais, como programas de recompensa, descontos, crédito bônus, auxílio nutricional, sorteios e outros, visto que se enquadram em operações de cashback?

Resposta – Considerando o recente julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, conforme verifica-se no julgamento do TC-022116.989.23-7 (julgado em 19/02/2024), que trouxe análise específica a um caso análogo, houve manifestação pela legalidade da concessão de “crédito extra”:

“A questão envolvida na representação está atrelada à bonificação oferecida pela empresa Verocheque Refeições Ltda, vez que a representante entende a bonificação como operação de “cashback”.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71**

Nesse caso específico a credenciada, por meio da “Campanha de Boas-Vindas”, ofereceu ao colaborador R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a mais no saldo nos 6º e 12º mês do contrato.

A matéria está disciplinada no parágrafo único do art. 175-A do Decreto nº 11.678/2023, que alterou o Decreto nº 10.854/2021, assim, considerando a definição do diploma legal sobre operação de “cashback”, entendo que a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço.

Cabe destacar, como bem pontuou a Fiscalização, que no material de outra empresa credenciada, Biq Benefícios Ltda, havia a previsão de bonificação de mesma natureza da contestada pela representante.

Diante de todo exposto, acompanho a posição do Órgão Instrutivo e julgo IMPROCEDENTE a representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Também, em recente decisão da Corte de Contas, em perfeita manifestação exarada nos autos do TC 0022116.989.23-7, proferiu entendimento de que a bonificação concedida pelas empresas credenciadas não se encaixa no conceito de cashback (recompensa em que o beneficiário recebe de volta parte do valor pago pelo produto adquirido ou serviço contratado), julgando então, improcedente a representação.

Desta forma, possíveis vantagens concedidas pelas empresas credenciadas serão tratadas como uma bonificação ao servidor e não como um programa de cashback (assim entendido como a operação onde uma parte do valor gasto nas aquisições retorna ao usuário do cartão seja em dinheiro ou crédito para futuras compras), este sim vedado pela legislação e também expressamente no item 7.2.6 do edital.”

Rifaina, 02 de abril de 2.026.

Hevelyn R. M. Ribeiro

HEVELYN RODRIGUES MALTA RIBEIRO – Agente de Contratação